



EMENDA Nº – CM
(à MPV nº 690, de 2015)

Inclua-se, onde couber, no Projeto de Lei de Conversão da Medida Provisória nº 690, de 2015, os seguintes artigos, renumerando-se os demais:

“Art. ____ . O caput do art. 13 e o inciso I do art. 14 da Lei no 9.718, de 27 de novembro de 1998, modificado pela art. 7º da Lei nº 12.814, de 16 de maio de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 - A pessoa jurídica cuja receita bruta total no ano-calendário anterior tenha sido igual ou inferior a R\$ 104.400.000,00 (cento e quatro milhões e quatrocentos mil reais) ou a R\$ 8.700.000,00 (oito milhões e setecentos mil reais) multiplicado pelo número de meses de atividade do ano-calendário anterior, quando inferior a 12 (doze) meses, poderá optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido.
.....” (NR)

“Art.14.....
I - cuja receita total no ano-calendário anterior seja superior ao limite de R\$ 104.400.000,00 (cento e quatro milhões e quatrocentos mil reais) ou proporcional ao número de meses do período, quando inferior a 12 (doze) meses;
.....” (NR)

“Art. ____ . O art. 10 da Medida Provisória nº 690, de 31 de agosto de 2015, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016 em relação ao art. XX.” (NR)

Art.10.
II - de 1º de janeiro de 2016, quanto ao disposto no arts. 8º e XX.





SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROMERO JUCÁ**

JUSTIFICAÇÃO

Com a publicação da Lei nº 12.814/2013, o Governo elevou o limite do regime de tributação com base no lucro presumido, de R\$ 48.000.000,00 (quarenta e oito milhões) para R\$ 78.000,00 (setenta e oito milhões), corrigindo a defasagem que perdurava desde dezembro de 2002. Este aumento passou a valer a partir de 01/01/2014.

O aumento, contudo, não foi suficiente para corrigir a defasagem inflacionária no período, eis que a variação do IPCA do IBGE de dezembro de 2002 até agosto de 2015 foi de aproximadamente 117%.

Neste sentido, a presente emenda objetiva alterar o referido limite de forma a permitir que mais empresas possam optar pelo regime de tributação com base no lucro presumido, haja vista que a última alteração não se adequou, no mínimo, à correção monetária do período (mais de 12 anos).

Para que não haja impacto orçamentário, tampouco renúncia de receita, sugere-se que o aumento proposto seja válido apenas a partir de 01/01/2016. Ressalte-se que a postergação do prazo de vigência para tal data fará com que o novo valor entre em vigor já desatualizado, mas ainda assim reduz-se o indevido aumento de carga tributária provocado pela não correção adequada do valor atualizado pelo mero transcurso do tempo.

Esta proposta, relevante e urgente, trará importantes avanços que garantirão maior competitividade, aumento de produtividade e crescimento econômico do Brasil, motivo pelo qual deve ser acolhida.

Sala da Comissão,

Senador ROMERO JUCÁ



SF/15445.32157-40